ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 384, 31.JULHO.2021

Boletim
Materiais de Construção

GOLD PARTNER APCMC · BOSCH · DYRUP · GEBERIT · GROHE · grupopuma · imperalum · JORMAX · Leca · OLI · Quilosa · Reynaers Aluminium · SAINT-GOBAIN · SECIL · SIRL · SOUDAL

Legislação
- Relatório Único / 2020 - Entrega até 30 de setembro
Proibição de disponibilização gratuita de sacos de caixa
- Juros de mora comerciais - 2.º semestre 2021
- Código do Trabalho - Alterações nos contratos a prazo e período experimental
Covid-19
- Estado de Calamidade até 31 de agosto. Novas medidas
- Prorrogação de medidas de apoio a empresas e trabalhadores
- Segurança e saúde no trabalho. Orientações para o regresso ao trabalho

Fiscalidade
- IRC/2021 - Aplicação da limitação de pagamentos por conta
- Imposto do Selo - Substituição de DMIS entregues com erros até final de 2021
- IVA dos regimes mensal e trimestral - Pagamento até 06/09
IVA – Reajustamento do calendário fiscal para o 2.º semestre.
Faturas em PDF

Diversos
Proibição de cosméticos e detergentes com microesferas de plástico

Nota de Abertura

O valor das previsões

É costume dizer-se que previsões valem aquilo que são: previsões.

Mas, sem elas, sentimo-nos perdidos, ansiosos e temerosos. A imprevisibilidade é, quando considerada em termos absolutos, incompatível com a atividade humana em qualquer campo. Os nossos atos pressupõem sempre um resultado esperado ou previsível. De outra forma somos convidados à inação ou ao imobilismo. Quando não sabemos minimamente o que nos espera não somos capazes de agir.

Felizmente, as previsões que desde há alguns anos a esta parte a APCMC tem vindo a fazer sobre a evolução do nosso mercado têm-se revelado acertadas, confirmando a robustez do modelo econométrico que lhes serve de suporte, o que nos dá, a nós e demais agentes da fileira da construção e dos materiais de construção, uma confiança reforçada.

O modelo foi desenvolvido com o apoio financeiro do COMPETE 2020, sendo caso para dizer que foi dinheiro bem gasto e com resultados palpáveis.

Mas as previsões, por mais bem fundamentadas que sejam, padecem de duas grandes fragilidades. A primeira é que têm um horizonte relativamente curto (1 ou, quanto muito, dois anos). A segunda, é que não conseguem incorporar variáveis não estudadas anteriormente, isto é, não resistem perante acontecimentos ou fenómenos extraordinários (pandemia, guerra ou bancarrota), ou mudanças qualitativas de carater disruptivo, sejam elas tecnológicas, de quadro legislativo, regulamentar ou outro.

Estas segundas podem, todavia, ser incorporadas noutro tipo de previsões de médio e longo prazo que são menos sobre volumes de negócios ou taxas de crescimento económico sectorial e muito mais sobre a evolução e caracterização do "ambiente" em que operam as empresas, as oportunidades que podem advir das transformações societais, económicas e tecnológicas que estão a ocorrer, os novos fatores de competitividade ou sobre potencial de novos modelos de negócio em germinação.

Voltando às nossas previsões, aquelas que apesar de tudo são mais fáceis de fazer e, sobretudo, de entender, a última atualização que fizemos aponta para um crescimento real da atividade da construção este ano na casa dos 3%, que deverá manter-se nos próximos dois anos. O crescimento real dos negócios do comércio de materiais de construção andará muito próximo destes números e nalguns subsectores poderá ser mesmo bem superior.

As previsões a médio prazo são bem mais difíceis de equacionar e de percecionar. O investimento pessoal e o das organizações vai ter que ser bem maior e continuado. Há que estar atento e aproveitar todas as oportunidades para recolher informação.

Para perceber melhor o que nos espera no futuro, sugerimos que participem no Seminário imperdível organizado pelo Dr. Johan Stevens, o nosso Presidente da Federação Europeia dos Distribuidores de Produtos Sanitários e Climatização - FEST, realizado em sistema de videoconferência, no próximo dia 23 de setembro, de manhã: "Os Distribuidores no Mundo Pós-Covid", no qual serão abordados, nomeadamente, "O Comportamento do Consumidor no Pós-Covid", "O Papel do Distribuidor no Futuro" e "Supply Chain – Globalização versus Localismo".

A participação de todos é a nossa força!

COVID-19 - Comércio e Serviços exigem revisão urgente da matriz de risco

A CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, exigiu hoje em Comunicado a reavaliação dos critérios de risco e a redução das restrições às atividades económicas

«CCP considera fundamental a reavaliação dos critérios de risco e redução das restrições às atividades económicas

A cada dia que passa, a evolução dos indicadores quanto à pandemia do Covid-19 torna incompreensível para os empresários a manutenção de muitas das medidas restritivas nos sectores do comércio e dos serviços.

É pois urgente que o Governo encontre alternativas e se pronuncie sobre as diversas propostas, apresentadas por especialistas e entidades idóneas, de revisão dos critérios até agora mantidos na chamada "matriz de risco".

A evidente melhoria da situação pandémica, com especial ênfase ao nível da gravidade do seu impacto, a par do escrupuloso cumprimento das normas da DGS pela generalidade das empresas de comércio e serviços, exige uma tomada de posição e uma explicação concreta para a manutenção de medidas tão gravosas para a atividade empresarial e para a qualidade de vida dos cidadãos em geral.

Por exemplo, o modelo proposto pela Ordem dos Médicos e Instituto Superior Técnico, e que foi apresentado por aquelas entidades à CCP, pondera além da transmissibilidade, a evolução favorável dos impactos da infeção como consequência da eficácia do processo de vacinação em curso, o que facilita a tomada de decisões para uma maior flexibilidade nas restrições impostas ao comércio e serviços

Não cabendo à CCP avaliar modelos epidemiológicos, cabe-lhe acompanhar a situação difícil das empresas e exigir uma revisão urgente de critérios que estão manifestamente desatualizados.

É altura de o Governo demonstrar confiança nos empresários para o cumprimento de medidas de saúde pública que ainda se revelem necessárias, mas em ambiente de uma muito maior abertura da atividade.

CCP
21.07.2021»

Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas

O Decreto-Lei 64/2021, de 28 de julho, aprovou a criação da Linha de Apoio à Tesouraria para Micro e Pequenas Empresas que se encontrem em situação de crise empresarial, gerida pelo IAPMEI e com uma dotação de 100 M€ (que, em conjunto com outras linhas de apoio, pode ser aumentada até 750 M€).

O apoio da designada **Linha de Apoio MPE** é atribuído até 31 de dezembro de 2021 sob a forma de subsídio reembolsável, mediante requerimento segundo minuta a aprovar pelo IAPMEI e a disponibilizar no seu site, obrigando-se as empresas beneficiárias a manter o número de postos de trabalho existente a 1 de outubro de 2020 pelo período mínimo de 1 ano após a concessão do financiamento, não podendo recorrer, durante esse período, à cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos.

A situação de crise empresarial é aferida nos termos do Decreto-Lei 6-C/2021, de 15 de janeiro, diploma que alterou os DL's 10-G/2020, de 26 de março, e 46-A/2020, de 30 de julho, prorrogando os apoios extraordinários pelos mesmos criados à proteção dos postos de trabalho e à retoma progressiva da atividade das empresas («lay-off simplificado» e «lay-off normal»).

COVID-19 - Moratórias bancárias prorrogadas até final de 2021

A Lei 50/2021, de 30 de julho, procedeu à prorrogação das moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, assim como um regime especial de garantias pessoais do Estado no âmbito da pandemia.

A prorrogação suplementar, desde 1 de outubro ou da data em que cessariam as moratórias até 31 de dezembro de 2021, abrange apenas algumas operações de crédito e respeita exclusivamente à suspensão do reembolso de capital.

As entidades que pretendam beneficiar da prorrogação devem comunicar às instituições esse facto no prazo mínimo de 20 dias anteriores à data de cessação da medida de apoio de que beneficiam.

A execução desta medida fica, porém, subordinada à reativação do enquadramento regulatório e de supervisão estabelecido pelas Orientações EBA/GL/2020/02 da Autoridade Bancária Europeia.

Consulte aqui o DL 10-J/2020 atualizado

Criado o Fundo de Capitalização de Empresas

O Decreto-Lei 63/2021, de 28 de julho, procedeu à criação do Fundo de Capitalização e Resiliência, detido pelo IAPMEI, com uma dotação inicial de 320 milhões de € (M€), que pode atingir os 1.300 M€, com origem em dinheiros do PRR, com o objetivo de, esgotadas as moratórias, linhas de crédito e outros instrumentos/garantias de apoio às pessoas e à economia no âmbito da pandemia da Covid-19, garantir e reforçar, neste período subsequente de regresso progressivo à normalidade, a solvência das empresas (sociedades comerciais) viáveis com quebra de faturação significativa devido à alargada duração da redução de atividade em determinados setores mais afetados, bem como apoiar o reforço de capital de sociedades comerciais em fase inicial de atividade ou em processo de crescimento e consolidação.

Altera, ainda, o Decreto-Lei 10-J/2020, de 26 de março, no sentido de permitir que o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo integre, ainda e a título excecional e temporário, a prestação de garantias que tenham como beneficiárias empresas, incluindo para apoio, até 31 de dezembro de 2021, a processos de reestruturação ou refinanciamento de operações de créditos anteriormente contratadas, desde que exista o reconhecimento, pela sociedade gestora (BPF, Banco Português de Fomento), do seu relevante interesse para apoio à recuperação económica e financeira dessas empresas.

O Fundo tem como órgãos a sociedade gestora (BPF), um revisor oficial de contas) e a comissão técnica de investimento, sendo esta composta por 3 a 5 pessoas idóneas, independentes, com experiência na gestão e investimento em empresas e com disponibilidade para o exercício das funções, a nomear pelos acionistas do BPF), a quem compete dar pareceres não vinculativos sobre a política de investimento do Fundo, as decisões de investimento individual de valor superior a 2 M€ ou de investimento em fundos geridos por terceiros de valor superior a 10 M€, acompanhar as operações de investimento e pronunciar-se sobre qualquer outra matéria relativa ao objeto e atividades do Fundo a pedido do BPF.

As sociedades comerciais objeto da intervenção do Fundo devem contribuir, designadamente, para a inovação empresarial, dinamização e internacionalização do tecido empresarial, descarbonização da economia em conformidade com as obrigações nacionais associadas à transformação ecológica e digital, ou outros atributos relevantes para a economia, cujos critérios específicos de elegibilidade devem ser regulados por despacho do Ministro da Economia.

O Fundo pode investir através de (i) instrumentos de capital, incluindo ações ordinárias ou preferenciais, (ii) instrumentos de quase capital, incluindo obrigações convertíveis ou outros instrumentos híbridos, (iii) instrumentos de dívida, incluindo dívida subordinada, ou (iv) uma combinação dos instrumentos referidos, podendo ainda conceder garantias pessoais aos instrumentos referidos em (i) e (ii) quando subscritos por outras entidades públicas ou privadas.

E pode investir diretamente nas empresas beneficiárias, subscrevendo instrumentos por elas emitidos, isoladamente ou em coinvestimento com investidores privados, inclusive através de plataformas de financiamento colaborativo, ou através de fundos ou outros organismos de investimento coletivo, como organismos de investimento alternativo especializado de créditos, sociedades ou fundos de capital de risco, fundos de empreendedorismo social ou sociedades ou fundo de titularização de créditos que subscrevam ou invistam naqueles instrumentos.

Proibição de disponibilização gratuita de sacos de caixa

Entrou ontem, 1 de Julho, em vigor a proibição de disponibilização gratuita de sacos de caixa, com ou sem pega, feitos de qualquer material.

Proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro, o qual dispõe, sob a epígrafe «**Prevenção**», que é proibida, no objetivo de evitar a colocação no mercado de embalagens supérfluas, **a disponibilização gratuita de sacos de caixa, isto é, sacos com ou sem pega, incluindo bolsas e cartuchos, feitos de qualquer material, que são destinados a enchimento no ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor, com exceção dos que se destinam a enchimento no ponto de venda de produtos a granel.**

O diploma não estabelece o preço a aplicar na venda dos sacos, que será assim livremente fixado por quem o fornece (sobre o mesmo incide IVA à taxa normal), nem existem até ao momento esclarecimentos adicionais de quaisquer entidades públicas.

Reutilização de embalagens no pronto a comer

Entrou também em vigor a obrigação referida no artigo 25.º-B do mesmo diploma, nos termos do qual, sob a epígrafe «Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer», os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária (obrigação que se aplica igualmente aos estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam produtos a granel).

Os estabelecimentos podem recusar embalagens que considerem ser suscetíveis de provocar deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação, sendo os clientes responsáveis por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente limpas e higienizadas e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.

LOUÇA DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA

Lembra-se que a Lei 76/2019, de 2 de setembro, que determina a não utilização e não disponibilização de nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho de Louça de plástico de utilização única, foi objeto de várias prorrogações até 1 de julho de 2021.

Na ausência de informação adicional sobre o tema, salienta-se que a partir desta data, em todos os estabelecimentos e outros locais e atividades não sedentárias do setor da restauração e/ou de bebidas deve ser utilizada louça reutilizável, ou, em alternativa, louça em material biodegradável.

E em 3 setembro de 2022, na atividade de comércio a retalho, não pode ser disponibilizada louça de plástico de utilização única para o consumo de alimentação ou bebidas.

Aguarda-se para breve a transposição da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho, a qual entra em vigor a 3 de Julho, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e que estabelece uma proibição à colocação no mercado para um conjunto de produtos: cotonetes, Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos); Pratos, Palhinhas, Agitadores de bebidas; Varas concebidas para serem fixadas a balões, Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas; Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas; Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas coberturas e tampas (a Deco elaborou uma lista dos produtos que deverão desaparecer nos próximos anos, que pode ***consultar aqui***.

Consulte aqui o Esclarecimento do Ministério do Ambiente.

■ FORMAÇÃO PROFISSIONAL E QUALIFICAÇÃO – PATRÕES, UGT E GOVERNO ASSINAM ACORDO

As Confederações Patronais (CCP, CIP, CAP e CTP), a UGT e o Governo assinaram ontem, sem sede de Comissão Permanente de Concertação Social, o acordo sobre **"FORMAÇÃO PROFISSIONAL E QUALIFICAÇÃO: UM DESÍGNIO ESTRATÉGICO PARA AS PESSOAS, PARA AS EMPRESAS E PARA O PAÍS**", que pode ***consultar aqui***.

O Acordo recai sobre a regulação e governação do sistema de formação profissional (enquadramento e regulação, modelo de regulação e fontes de financiamento e melhoria da qualidade), melhoria dos instrumentos e da capacidade de

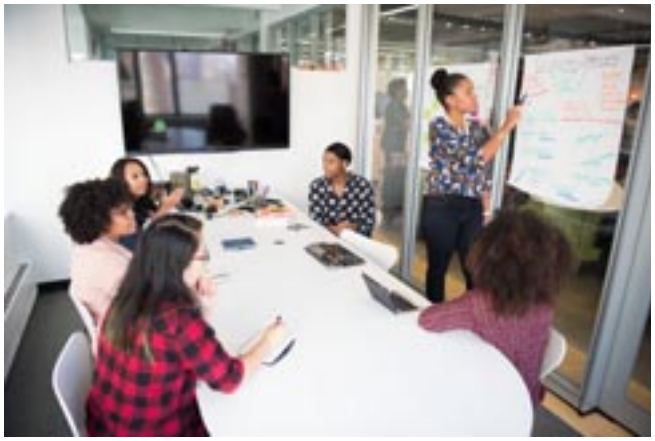

resposta do sistema (agilidade e flexibilização do catálogo nacional de qualificações, reforça das respostas às necessidades e dinâmicas setoriais e melhoria dos incentivos à participação de empresas e pessoas), elevação da base de qualificações e programa Qualifica, formação pós-secundária e níveis intermédios de qualificação, inovação e flexibilização nas modalidades e respostas formativas e área digital e formação à distância, obrigando-se o Governo a propor aos parceiros sociais o calendário da respetiva implementação até final de outubro p.f.., bem como um plano de ação para discussão conjunta.

■ COVID-19 - FALTAS PARA TOMA DA VACINA

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) divulgou no respetivo site o seu entendimento sobre a qualificação e regime das faltas ao trabalho dadas pelos trabalhadores para receberem a vacina contra a Covid-19 – são justificadas e não determinam perda de retribuição!

Diz ele o seguinte (***https://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Documents/vacinacao_covid19.pdf***):

«A FALTA AO TRABALHO PARA RECEBER A VACINA CONTRA A COVID-19 É JUSTIFICADA?

Sim. A falta ao trabalho para receber a vacina contra a Covid-19 é justificada e não determina perda de retribuição (art.º 249.º n.º 2 al. d) e 255.º n.º 1, do Código do Trabalho).

O empregador está obrigado a promover a vacinação gratuita dos trabalhadores e a obedecer às recomendações da DGS (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, na sua versão atual, relativo à proteção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho), não podendo impor qualquer encargo aos trabalhadores (artigo 15.º, n.º 12 da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro na sua versão atual).»

A matéria não é consensual (temos, como o auditor jurídico da CCP, opinião contrária quanto à remuneração, e consideramos fraca, «rebuscada», a fundamentação…), confundindo-se o que é lei atual com o interesse da saúde pública e das empresas, passou mesmo pelo Parlamento, houve quem reclamasse da atitude de empresas que decidiram não remunerar tais faltas e desejasse, exigisse ou entendesse útil um esclarecimento das autoridades competentes que patrocinasse o seu entendimento diferente... e ele aqui está!

Mas a autoridade competente seria o Governo, ou a Assem-

bleia da República, que poderiam perfeitamente legislar nesta matéria como legislaram em matéria de ausência ao trabalho para assistência aos filhos por motivo de encerramento dos estabelecimentos de ensino…

COVID-19 - GESTÃO DOS RESÍDUOS DA UTILIZAÇÃO DE «TESTES RÁPIDOS» DE DIAGNÓSTICO

A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) atualizou no passado dia 16 de julho as suas Orientações relativas à gestão dos resíduos gerados pela utilização de «testes rápidos» de diagnóstico à Covid-19 nas farmácias, centros de testagem e outros locais, designadamente nas empresas e em casa.

Assim:

> Todos os componentes que resultem da utilização dos «testes rápidos» nas habitações, estabelecimentos de comércio a retalho e por grosso, serviços e restauração, estabelecimentos escolares, lares, empreendimentos turísticos e indústria com **RESULTADO NEGATIVO** devem ser colocados no saco plástico que integra o kit (ou num qualquer saco plástico, caso tal não se verifique) e depositados no contentor dos resíduos indiferenciados juntamente com os restantes resíduos.
>
> No caso de «teste rápido» com um **RESULTADO POSITIVO**, pelo princípio da precaução, deve ser colocado em duplo saco - no caso de o kit conter saco plástico, os resíduos deverão ser colocados nesse saco e, posteriormente, colocado dentro de um saco plástico de lixo resistente - e depositado no contentor de resíduos indiferenciados ("lixo comum").
>
> Em nenhuma das situações referidas os resíduos em causa devem ser depositados no ecoponto ou contentor de recolha seletiva.

Consulte aqui as Orientações.

COVID-19 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. ORIENTAÇÕES PARA O REGRESSO AO TRABALHO

A EU-OSHA, Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho editou dois novos guias no contexto da pandemia que explicam os desafios que enfrentam os trabalhadores no regresso ao trabalho após a COVID-19, tanto na sua forma aguda como quando os sintomas se prolongam, também conhecida como COVID prolongada.

Dirigidos a trabalhadores ou a gestores, os guias propõem soluções simples para a gestão do regresso ao trabalho, oferecendo conselhos práticos sobre como manter o contacto durante a baixa por doença, a entrevista de regresso ao trabalho, medidas eventualmente necessárias como, por exemplo, ajustamentos temporários do horário de trabalho ou das funções, e onde obter ajuda.

Consulte aqui
- Guia de regresso ao trabalho após a COVID-19 e COVID prolongada para trabalhadores em recuperação
- Guia de regresso ao trabalho após a COVID-19 e COVID prolongada para gestores

Mais guias, publicações e informação nos sites da ***EU-OSHA*** ou da ***ACT***, que é o Ponto Focal Nacional da EU-OSHA (e onde encontra igualmente outras campanhas, guias, publicações, informação e vídeos, ferramentas OIRA de avaliação de riscos e vídeos/ filmes NAPO sobre os mais diversos aspetos em matéria de segurança e saúde no trabalho.

CONTRATO DE TRANSPORTE - CARGAS, DESCARGAS E TEMPOS DE ESPERA

O Decreto-Lei 57/2021, de 13 de julho, alterou e republicou o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias, aprovado pelo Decreto-Lei 239/2003, de 4 de outubro, no objetivo principal de regular as operações de carga e descarga de mercadorias realizadas em território nacional, incluindo os tempos de espera, sejam tais operações relacionadas com transportes nacionais ou internacionais.

CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE MERCADORIAS – contrato celebrado entre transportador (empresa regularmente constituída para o transporte público ou por conta de outrem de mercadorias) e expedidor (proprietário, possuidor ou mero detentor das mercadorias), nos termos do qual o primeiro se obriga a deslocar mercadorias, por meio de veículos rodoviários, entre locais situados no território nacional, e a entregá-las ao destinatário.

As alterações introduzidas, relativas a cargas e descargas, tempos de espera, fiscalização e regime sancionatório, em vigor a partir de 11 de setembro p.f., foram precedidas de um acordo-quadro que vigorou desde 02/12/2019 e conforme a um modelo de autorregulamentação consensualizado entre os intervenientes e interessados na matéria, e da avaliação efetuada pela respetiva comissão de acompanhamento, negativa no que respeita, pelo menos, à verificação de tempos de espera excessivos e ao seu prejuízo para a economia nacional e produtividade empresarial.

As normas relativas à responsabilidade pelas operações de carga e descarga ora introduzidas têm natureza supletiva, podendo, pois, as partes estabelecer regime diferente. No que respeita aos tempos de espera, o legislador estabelece um regime indemnizatório, e não sancionatório, por incumprimento contratual, com base nas tabelas já testadas no acordo-quadro referido.

Sem prejuízo da leitura do diploma, que pode ***consultar aqui***, destacamos:

TEMPO DE ESPERA – É de 2 h o tempo máximo de espera estabelecido para realizar cada operação de carga e de descarga da mercadoria, que inclui o tempo de espera inicial (período durante o qual o motorista se regista no cliente e está disponível para que seja dado início a tais operações) e o tempo de espera final (período durante o qual o motorista se regista no cliente e está disponível para sair das suas instalações depois de efetuada a operação de carga ou de descarga), contabilizadas a partir:

- da hora previamente acordada ou agendada entre o expedidor, o destinatário e o transportador;
- não havendo hora acordada/agendada, da hora de registo da viatura no sistema do carregador, do expedidor ou do destinatário (exceto entregas nas lojas).

Não se contabiliza no tempo de espera o tempo necessário à operação de carga e descarga (salvo se as partes acordarem regime diferente).

Não se aplica o limite de 2 h aos contratos em vigor que disponham diferentemente.

AGENDAMENTO DE OPERAÇÕES DE CARGA/DESCARGA – Deve ser realizado com a antecedência (mínima) de:

- 24 h, no caso de transporte nacional, ou no dia útil precedente, caso se trate de transporte de mercadorias perigosas;
- 48 h, no caso de transporte ibérico (entre Portugal e Espanha), ou no dia útil precedente, caso se trate de transporte de mercadorias perigosas;
- 72 h, no caso do demais transporte internacional.

Se o cliente informou o transportador sobre o horário de funcionamento do local onde a carga/descarga tem lugar e o motorista se apresentar em momento prévio ao agendado ou durante o respetivo período de encerramento, o tempo de espera só tem início após a indicação de novo horário de agendamento.

RESPONSABILIDADE PELO TEMPO DE ESPERA – Assenta no princípio da reciprocidade, aplicando-se em caso de incumprimento por parte do carregador, do expedidor, do destinatário ou do transportador. Sem prejuízo, é da responsabilidade do expedidor ou do destinatário, conforme se trate de carga ou descarga, respetivamente, garantir que todos os procedimentos necessários a estas operações, nomeadamente os administrativos e aduaneiros, são antecipada e atempadamente cumpridos por forma a respeitar o período de espera de 2 h (do referido excetua-se o transporte de produtos perecíveis que, pela sua natureza, possa ser agendado em prazo inferior ao das 24 h).

Se o tempo de espera de 2 h é ultrapassado por motivo respeitante ao expedidor ou ao destinatário, o transportador tem direito a uma indemnização a cargo do responsável pelo incumprimento, pelo tempo de paralisação do veículo que não inclui as 2 h do tempo de espera, por cada hora ou fração subsequente, até ao limite de 10 horas, tendo por referência a tabela seguinte:

Categoria	Nacional (€/h)	Ibérico (€/h)	Internacional (€/h)
Veículos com peso igual ou superior a 2,5 t e até 3,5 t	12	16	14
Veículos com peso superior a 3,5 t e até 7,5 t	15	16	17
Veículos com peso superior a 7,5 t e até 11 t	18	19,5	21
Veículos pesados com peso superior a 11 t e até 19 t	24	25,5	27,5
Veículos pesados com peso superior a 19 t e até 26 t	26	28	30
Veículos pesados com peso superior a 26 t e até 44 t	30	32,5	35
Veículos pesados com peso superior a 44 toneladas	34	37	40

Se a paralisação do veículo for superior a 10 h por motivo não imputável ao transportador, este tem direito a uma indemnização, a cargo do responsável pelo incumprimento, de acordo com os valores da tabela referida, por cada hora ou fração, acrescidos de 25% até ao final da paralisação.

Verificando-se uma demora superior a 2 h na apresentação da viatura para carregamento ou entrega da carga por motivo imputável ao transportador, o carregador, o expedidor ou o destinatário, consoante o caso, têm direito a uma indemnização que não inclui as 2 h do tempo de espera, a cargo do transportador, de acordo com os valores da tabela supra (sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º, que dispõe que há demora na entrega quando a mercadoria não é entregue ao destinatário no prazo convencionado ou, não havendo prazo, nos 7 dias seguintes à aceitação da mercadoria pelo transportador, e que há perda total quando a mercadoria não é entregue nos 7 dias seguintes ao termo do prazo convencionado ou, não havendo prazo, nos 15 dias seguintes à aceitação da mercadoria pelo transportador).

Os tempos máximos de espera não se aplicam às instalações fabris, quando a origem e o destino das mercadorias sejam terminais portuários, aos terminais de granéis sólidos e multiúsos.

PRESCRIÇÃO – O direito à indemnização prescreve no prazo de 1 ano, contado da data da operação de carga ou de descarga que lhe dá origem.

RESPONSABILIDADE PELAS CARGAS E DESCARGAS – As cargas devem ser realizadas pelo expedidor e as descargas pelo destinatário, exceto nos caos previstos na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Para o efeito, o expedidor ou destinatário devem recorrer a trabalhador que não motorista, qualificado e com formação para o efeito (o mesmo vale para o transportador, por força de disposição contratual expressa, se a responsabilidade da operação for sua).

Nos termos da regulamentação coletiva de trabalho em vigor (CCT entre Antram e Fectrans), o motorista da empresa de transporte de mercadorias pode:

a) Realizar operações de carga e de descarga na distribuição das mercadorias dos armazéns centrais para as respetivas lojas, mudanças e porta-a-porta (nas descargas nas lojas, porém, com a presença de outra pessoa);
b) Por razões de segurança, em função da formação específica recebida e da utilização de equipamento específico, proceder às operações de carga e descarga de transporte de combustíveis, granéis e porta-automóveis, sem prejuízo de disposições específicas em matéria de mercadorias de matérias perigosas.

Efetuando o motorista do transportador a carga/descarga, por tal lhe ser permitido pelo CCT aplicável, o expedidor/destinatário deve disponibilizar todos os meios necessários que possibilitem a operação, assegurando todas as condições de segurança.

As operações de carga e de descarga realizadas fora do período normal de funcionamento das instalações do expedidor ou do destinatário são obrigatoriamente acompanhadas por representantes destes, que procedem à abertura e ao encerramento das instalações.

As cargas e descargas de mercadorias perigosas, designadamente líquidas e gasosas, a granel, transportadas em cisterna, são efetuadas pelo motorista que as transporta quando tenham que ser por ele realizadas, por razões de segurança, em função da formação específica recebida e da utilização de equipamento específico.

Condições dos motoristas durante o tempo de espera – O motorista tem direito à prestação do trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador ou pela empresa que detenha a gestão das instalações em que a atividade é desenvolvida

E os locais onde deve aguardar pela carga/descarga da mercadoria devem ser providos de instalações sanitárias e locais de espera com condições de higiene e salubridade, devendo ser-lhe facultado, quando tal não seja possível, o acesso às instalações que o expedidor ou o destinatário coloque à disposição dos seus trabalhadores.

COVID-19 - Testes rápidos de antigénio (TRAg) nos supermercados

Até agora disponíveis apenas nas farmácias e parafarmácias, os testes rápidos de antigénio (TRAg) na modalidade de autoteste usados para rastreio da covid-19 passam a ser disponibilizados igualmente nos supermercados e hipermercados, a partir de 16 de julho, de forma temporária e excecional, os quais, nos termos do Decreto-Lei 60-A/2021, de 15 de julho,

devem garantir as condições definidas pelo fabricante na informação constante na rotulagem e/ou no folheto informativo.

COVID-19 - Preço máximo dos testes rápidos (TRAg) e comparticipação do Estado

A Portaria 138-B/2021, de 30 de junho, aprovou um regime excecional e temporário de comparticipação de testes rápidos de antigénio (TRAg) de uso profissional realizados a utentes do Serviço Nacional de Saúde, em vigor durante o mês de julho (e agosto, na sequência da alteração operada pela Portaria 164-A/2021, de 29 de julho), sem prejuízo de eventual prorrogação.

Aprovou igualmente um regime especial de preços máximos para efeitos de comparticipação da realização dos TRAg de uso profissional, que não pode exceder € 10, sendo comparticipados pelo Estado, em 100% do seu preço máximo e até 4 testes por mês civil, os testes que constem da lista publicada no site do ***INFARMED*** realizados nas farmácias e laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas autorizadas para o efeito pela Entidade Reguladora da Saúde.

Não são comparticipados os testes realizados a utentes com certificado de vacinação (que ateste o esquema vacinal completo do respetivo titular, há pelo menos 14 dias, com uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado), ou com certificado de recuperação (que ateste que o titular recuperou de uma infeção por SARS-CoV-2, na sequência de um resultado positivo num teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) realizado há mais de 11 dias e menos de 180 dias) e a menores de 12 anos.

COVID-19 - Mora no pagamento da renda e garantia de fornecimento de serviços públicos

O Decreto-Lei 56-B/2021, de 7 de julho, alterou o Decreto-Lei 4-C/2020, de 6 de abril, no objetivo de:

- Prorrogar a garantia de acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas, que não podem ser suspensos até 31 de dezembro de 2021 (tendo o utente valores em dívida, deve ser elaborado, em tempo razoável e por acordo, um plano de pagamento adequado aos seus rendimentos);

- Prorrogar os empréstimos já concedidos ou em avaliação junto do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU) até 3 meses após a cessação do regime excecional em vigor;

- Suspender a contagem dos prazos entre o momento da apresentação do pedido de apoio e a decisão final por parte do IHRU para efeitos de mora ou incumprimento do arrendamento.

Covid-19 - Prorrogação de medidas de apoio a empresas e trabalhadores

O Decreto-Lei 56-A/2021, de 6 de julho, alterou os Decretos-

Leis 10-A/2020, de 13 de março, 46-A/2020, de 30 de julho, 6-E/2021, de 15 de janeiro, e 23-A/2021, de 24 de março, procedendo à prorrogação, até 31 de agosto p.f:

- Do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária do período normal de trabalho (PNT), criado pelo Decreto-Lei 46-A/2020, de 30 de junho – permitindo que as empresas, com quebra de faturação igual ou superior a 75%, continuem a reduzir o PNT dos seus trabalhadores até ao máximo de 100% durante os meses de julho e agosto de 2021;

- Do apoio excecional à redução da atividade dos trabalhadores independentes, dos empresários em nome individual e, independentemente de terem trabalhadores a cargo, dos gerentes e dos membros de órgãos estatutários com funções de direção, e dos apoios correspondentes à medida extraordinária de incentivo à atividade profissional e ao enquadramento de situações de desproteção social dos trabalhadores cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, criados pelo Decreto-Lei 6-E/2021, de 15 de janeiro;

- Do apoio extraordinário à redução da atividade económica dos profissionais cujas atividades, enquadradas nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, foram especialmente afetadas na sequência das medidas sanitárias adotadas a partir de janeiro de 2021;

- Do subsídio de doença por Covid-19 dos trabalhadores por conta de outrem e independentes do regime geral de segurança social, previsto no art. 20.º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março (este até 30 de setembro p.f.).

Consulte aqui
Circular CCP 99/2021

CÓDIGO DO TRABALHO - ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS A PRAZO E PERÍODO EXPERIMENTAL

SUSCITAM PROFUNDA CRÍTICA DOS PATRÕES!

O Conselho Nacional das Confederações Patronais (CNCP), que agrupa as cinco maiores Confederações de Empregadores dos setores do comércio e serviços (CCP, cuja Direção a APCMC integra), indústria (CIP), agricultura (CAP), turismo (CTP) e construção/imobiliário (CPCI), tomou ontem, 1 de julho, posição conjunta pública, criticando a forma e o conteúdo das alterações à legislação laboral aprovadas na Assembleia da República no dia anterior (pelo PS, sob proposta do PCP), que incidem sobre os contratos a termo, período experimental e contratos de muito curta duração, considerando que…

Condicionam seriamente a atividade das empresas ao acentuarem fortemente a rigidez nas relações laborais, elevando-a a um grau completamente incompatível com a economia de mercado concorrencial em que nos inserimos

Constituem um frontal desrespeito aos consensos obtidos entre Parceiros Sociais e Governo, em sede de Concertação Social.

Trata-se de matérias que assumem o maior relevo no desenvolvimento das relações laborais, sendo inaceitável o afastamento destes assuntos dos seus principais atores

Voltam a demonstrar um frontal desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido.

Consulte aqui a Posição Conjunta da CNCP.

RELATÓRIO ÚNICO / 2020 – ENTREGA ATÉ 30 DE SETEMBRO

Decorre até 30 de setembro p.f., por força do contexto excecional decorrente da pandemia do Covid-19, o novo prazo de entrega (o anterior terminou a 30 de junho e o legal a 15 de abril p.p.…), pelas empresas (empregadores), do Relatório Único relativo a 2020, documento que permite a identificação do empregador e seus estabelecimentos, volume de negócios, VAB, pessoas ao serviço, filiação sindical, prestação de trabalho suplementar, recurso a trabalhadores temporários e a prestadores de serviços.

CCT OUTORGADO PELA APCMC

O CCT celebrado entre a APCMC e o SITESC e Outros para o setor, vulgo CCT – Comércio de Materiais de Construção, e demais dados necessários ao preenchimento do Anexo A (Quadro de Pessoal) devem manter as referências do passado, que são as seguintes:

a) Código do CCT/IRCT: **26170**
b) Publicação: **BTE, I SÉRIE, Nº 1, DE 08/01/2009** (o respetivo Regulamento de Extensão foi aprovado pela Portaria 663/2009, de 17 de Junho)
c) Data de produção de efeitos da tabela salarial: **01/01/2008**
d) Código da APCMC: **0099**

MAPA DE FÉRIAS / 2021

O mapa definitivo de férias dos trabalhadores deve ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia **15 DE MAIO**, mantendo-se afixado até **31 DE OUTUBRO**.

JUROS DE MORA COMERCIAIS - 2.º SEMESTRE 2021

O Aviso n.º 13486/2021, de 30 de junho, da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado no D.R., 2.ª série, de 16 de julho, manteve em:

- **7%**, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial (aplicável aos contratos celebrados antes de 01/07/2013);

- **8%,** a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio.

Taxas em vigor no **2.º SEMESTRE DE 2021**, e que se mantêm nestes valores desde o 2.º semestre de 2016.

Lembramos que o Decreto-Lei 62/2013, em vigor desde

01/07/2013, aplica-se a **TODAS AS TRANSAÇÕES COMERCIAIS**, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas, apenas não se aplicando às transações com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos (como os efetuados em matéria de cheques e letras, ou a título de indemnização por perdas e danos efetuados ou não por seguradoras) e às operações de crédito bancário.

Transações comerciais emergentes de contratos celebrados a partir de 01/07/2013, salvo quando esteja em causa (a) a celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data, ou (b) prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.

O DL 62/2013 permite ainda ao credor o direito de cobrar e receber do devedor que se atrase no pagamento, para além dos juros de mora, uma indemnização de valor não inferior a € 40,00, sem necessidade de interpelação, pelos custos administrativos internos de cobrança da dívida, sem prejuízo do direito a provar que suportou custos razoáveis que excedem aquele montante, nomeadamente com o recurso a advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir do devedor indemnização superior.

JUROS DE MORA COMERCIAIS
(EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS DESDE 17 DE ABRIL DE 1999)

2.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso n.º 2239/2021, de 4/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso n.º 2239/2021, de 4/1 (outras operações)
2.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (outras operações)
1.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (outras operações)
2.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 11571/2019, de 17/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 11571/2019, de 11/7 (outras operações)
1.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (outras operações)
2.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (outras operações)
1.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1989/2018, de13/2 (outras operações)
2.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (outras operações)
1.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (outras operações)
2.º semestre de 2016	8,00% 7,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (outras operações)
1.º semestre de 2016	8,05% 7,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 890/2016, de 27/1 (outras operações)
2.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 563/2015, de 19/1 (outras operações)
2.º semestre de 2014	8,15% 7,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2014	8,25% 7,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (outras operações)
2.º semestre de 2013	8,50% 7,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1.º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2.º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1.º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1
2.º semestre de 2009	8,00%	Aviso (extrato) nº 12184/2009, de 10/7
1.º semestre de 2009	9,50%	Aviso (extrato) nº 1261/2009, de 14/1
2.º semestre de 2008	11,07%	Aviso (extrato) nº 19 995/2008, de 14/7
1.º semestre de 2008	11,20%	Aviso nº 2 152/2008, de 28/1
2.º semestre de 2007	11,07%	Aviso (extrato) 13665/2007, de 30/7
1.º semestre de 2007	10,58%	Aviso (extrato) 191/2007, de 5/1
2.º semestre de 2006	9,83%	Aviso 7705/2006 (2ª série), de 10/7
1.º semestre de 2006	9,25%	Aviso 240/2006 (2ª série), de 11/1
2.º semestre de 2005	9,05%	Aviso 6 923/2005 (2ª série), de 25/7
1.º semestre de 2005	9,09%	Aviso 310/2005 (2ª série), de 14/1
01.10.2004 a 31.12.2004	9,01%	Aviso 10 097/2004 (2ª série), de 30/10
17.04.1999 a 30.09.2004	12%	Portaria 262/99, de 12/4

COVID-19 – ESTADO DE CALAMIDADE RENOVADO ATÉ 8 DE AGOSTO. MAIS CONCELHOS EM RISCO

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 96-A/2021, de 22 de julho, aumentou para 116 (antes 90) o número de concelhos de risco elevado (mais 11) e muito elevado (mais 15), mantendo o Estado de calamidade até 8 de agosto p.f. e de novo sem qualquer alteração as medidas em vigor para esses e demais concelhos.

A RCM determina, com efeitos a 23 de julho:

- A manutenção na generalidade dos concelhos do continente das regras e medidas vigentes, aprovadas pela RCM 74-A/2021, de 9 de junho (consultar p.f. n/ e-mail de 14 de junho ou ***www.apcmc.pt***) (as medidas específicas aplicáveis a estes concelhos constam dos artigos 36.º a 41.º da RCM referida, que pode consultar infra);
- A aplicação das medidas de «**RISCO ELEVADO**», de 1 de maio p.p., aos concelhos de Águeda, Alcobaça, Alcoutim, Amarante, Anadia, Arruda dos Vinhos, Avis, Barcelos, Bombarral, Braga, Cadaval, Caldas da Rainha, Cantanhede, Cartaxo, Castelo de Paiva, Castro Marim, Chaves, Coimbra, Constância, Elvas, Estarreja, Fafe, Felgueiras, Figueira da Foz, Guarda, Guimarães, Leiria, Marco de Canaveses, Marinha Grande, Mogadouro, Montemor-o-Novo, Montemor-o-Velho, Murtosa, Óbidos, Ourém, Ovar, Paços de Ferreira, Paredes de Coura, Penafiel, Porto de Mós, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santa Maria da Feira, Santarém, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Torres Vedras, Trofa, Valpaços, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Real, Vila Viçosa e Vizela (as medidas específicas aplicáveis a estes concelhos constam dos artigos 41.º-A a 48.º da RCM 74-A/2021, que pode consultar infra);
- A aplicação das medidas de «**RISCO MUITO ELEVADO**», de 19 de abril p.p., aos concelhos de Albergaria-a-Velha, Albufeira, Alcochete, Alenquer, Aljustrel, Almada, Amadora, Arraiolos, Aveiro, Azambuja, Barreiro, Batalha, Benavente, Cascais, Espinho, Faro, Gondomar, Ílhavo, Lagoa, Lagos, Lisboa, Loulé, Loures, Lourinhã, Lousada, Mafra, Maia, Matosinhos, Mira, Moita, Montijo, Nazaré, Odivelas, Oeiras, Olhão, Oliveira do Bairro, Palmela, Paredes, Pedrógão Grande, Peniche, Portimão, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, São Brás de Alportel, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Tavira, Vagos, Valongo, Vila do Bispo, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Real de Santo António e Viseu (devendo, designadamente, o atendimento do público/consumidor final em estabelecimentos de comércio a retalho de materiais de construção encerrar às 21H00 durante a semana e às 15H30 aos sábados, domingos e feriados). Outras medidas específicas aplicáveis a estes concelhos constam dos artigos 48.º-A a 55.º da RCM 74-A/2021, que pode consultar infra);
- A manutenção da proibição (do dever de abstenção…) de circulação diária nos concelhos de risco elevado e muito elevado, em vias e espaços públicos, e privados equiparados a vias públicas, entre as 23H00 e as 05H00, sem prejuízo das exceções já conhecidas (v.g., no e para exercício de atividade profissional, apresentação do Certificado Digital COVID da UE ou de teste com resultado negativo...);
- A proibição de registo ou conservação de dados pessoais associados ao Certificado Digital COVID da UE ou a resultados de testes, incluindo comprovativos da sua realização, associados à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma, devendo a consulta de dados pessoais para efeitos de permissão do acesso limitar-se ao estritamente necessário.

O Governo anunciou que poderá tomar novas medidas no próximo dia 27 de julho, após a reunião com especialistas agendada para o Infarmed.

Consulte aqui
RCM 96-A/2021
RCM 74-A/2021 (atualizada)

COVID-19 – ESTADO DE CALAMIDADE. MAIS CONCELHOS EM RISCO ELEVADO E MUITO ELEVADO

Decorrente da habitual revisão semanal do Governo, a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 92-A/2021, de 15 de julho, aumentou para 90 o número de concelhos número de concelhos de risco elevado e muito elevado, mantendo sem qualquer alteração as medidas em vigor para esses e demais concelhos.

A RCM, entretanto retificada no que concerne à listagem de concelhos de risco elevado e muito elevado (Declaração de Retificação 24-A/2021, de 16/7), determina, com efeitos a 16 de julho:

- A manutenção na generalidade dos concelhos do continente das regras e medidas vigentes, aprovadas pela RCM 74-A/2021, de 9 de junho (consultar p.f. n/ e-mail de 14 de junho ou ***www.apcmc.pt***);
- A aplicação das medidas de «**RISCO ELEVADO**», de 1 de maio p.p., aos concelhos de Alcobaça, Alenquer, Arouca, Arraiolos, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Barcelos, Batalha, Bombarral, Braga, Cantanhede, Cartaxo, Castro Marim, Chaves, Coimbra, Constância, Espinho, Figueira

da Foz, Gondomar, Guimarães, Leiria, Lousada, Maia, Monchique, Montemor-o-Novo, Óbidos, Paredes, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Porto de Mós, Póvoa de Varzim, Tio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Santiago do Cacém, Tavira, Torres Vedras, Trancoso, Trofa, Valongo, Viana do Alentejo, Vila do Bispo, Vila Nova de Famalicão e Vila Real de Santo António.

- A aplicação das medidas de «**RISCO MUITO ELEVADO**», de 19 de abril p.p., aos concelhos de Albergaria-a-Velha, Albufeira, Alcochete, Almada, Amadora, Aveiro, Avis, Barreiro, Benavente, Cascais, Elvas, Faro, Ílhavo, Lagoa, Lagos, Lisboa, Loulé, Loures, Lourinhã, Mafra, Matosinhos, Mira, Moita, Montijo, Nazaré, Odivelas, Oeiras, Olhão, Oliveira do Bairro, Palmela, Peniche, Portimão, Porto, Santo Tirso, São Brás de Alportel, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Vagos, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Gaia e Viseu (devendo, designadamente, o atendimento do público/consumidor final em estabelecimentos de comércio a retalho de materiais de construção encerrar às 21H00 durante a semana e às 15H30 aos sábados, domingos e feriados).
- A manutenção da proibição (do dever de abstenção…) de circulação diária nos concelhos de risco elevado e muito elevado, em vias e espaços públicos, e privados equiparados a vias públicas, entre as 23H00 e as 05H00, sem prejuízo das exceções já conhecidas (v.g., no e para exercício de atividade profissional, apresentação do Certificado Digital COVID da UE ou de teste com resultado negativo...)

Consulte aqui
RCM 92-A/2021
RCM 74-A/2021 (atualizada)
Circular CCP 104/2021

COVID-19 - Estado de Calamidade até 25 de julho. País não avança

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 91-A/2021, de 9 de julho, prolongou o Estado de Calamidade até 25 de julho p.f. e procedeu à revisão semanal do âmbito de aplicação territorial das medidas de contenção e mitigação da pandemia, aumentando para 60 o número de concelhos de risco elevado e muito elevado.

A RCM determina, com efeitos a 10 de julho:

- A manutenção na generalidade dos concelhos do continente das regras e medidas vigentes, aprovadas pela RCM 74-A/2021, de 9 de junho (consultar p.f. n/ e-mail de 14 de junho ou www.apcmc.pt);
- A aplicação das medidas de «**RISCO ELEVADO**», de 1 de maio p.p., aos concelhos de Albergaria-a-Velha, Alenquer, Aveiro, Azambuja, Bombarral, Braga, Cartaxo, Constância, Ílhavo, Lagoa, Matosinhos, Óbidos, Palmela, Paredes de Coura, Portimão, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Setúbal, Sines, Torres Vedras, Trancoso, Trofa, Viana do Alentejo, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia e Viseu.
- A aplicação das medidas de «**RISCO MUITO ELEVADO**», de 19 de abril p.p., aos concelhos de Albufeira, Alcochete, Almada, Amadora, Arruda dos Vinhos, Avis, Barreiro, Cascais, Faro, Lagos, Lisboa, Loulé, Loures, Lourinhã, Mafra, Mira, Moita, Montijo, Mourão, Nazaré, Odivelas, Oeiras, Olhão, Porto, Santo Tirso, São Brás de Alportel, Seixal, Sesimbra, Silves, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Vagos e Vila Franca de Xira (devendo, designadamente, o atendimento do público/consumidor final em estabelecimentos de comércio a retalho de materiais de construção encerrar às 21H00 durante a semana e às 15H30 aos sábados, domingos e feriados).
- A obrigação de apresentação, para efeito de serviço de refeições no interior de estabelecimentos de restauração e similares nos concelhos de **RISCO ELEVADO E MUITO ELEVADO**, aos sábados, domingos e feriados, e às sextas-feiras a partir das 19h00, de Certificado Digital COVID da UE ou de teste com resultado negativo (é permitido, sem necessidade de certificado ou teste, o acesso a serviços comuns, como instalações sanitárias e a sistemas de pagamento). Estes estabelecimentos passam a poder encerrar até às 22H30 aos sábados domingos e feriados para efeitos de serviço de refeições no estabelecimento.
- A mesma obrigação impende sobre os clientes, no momento do check-in, para acesso a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local localizados em qualquer concelho do continente, independentemente do dia da semana ou do horário.
- A manutenção da proibição (do dever de abstenção…) de circulação diária nos concelhos de risco elevado e muito elevado, em vias e espaços públicos, e privados equiparados a vias públicas, entre as 23H00 e as 05H00, sem prejuízo das exceções já conhecidas (v.g., no e para exercício de atividade profissional, apresentação do Certificado Digital COVID da UE ou de teste com resultado negativo...)
- A dispensa dos menores de 12 anos da obrigação de se sujeitarem a testes de despistagem da infeção por Covid-19, sem prejuízo das regras sobre testes no âmbito de estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional ou outras estruturas e respostas dedicadas a crianças e jovens e rastreios efetuados nomeadamente nestes locais sem prejuízo para efeitos do presente regime.

A RCM pôs termo à proibição de circulação de e para a Área Metropolitana de Lisboa que vigou nas duas semanas anteriores.

Consulte aqui
RCM 91-A/2021
RCM 74-A/2021 (atualizada)
Informação CCP, de 10 de julho

COVID-19 – Estado de Calamidade. País retrocede

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 86-A/2021, de 1 de julho, procedeu à revisão semanal do âmbito territorial das medidas do estado de calamidade, aumentando, face à evolução desfavorável da pandemia, o número de concelhos de risco elevado e muito elevado, tendo ainda adotado outras medidas de mitigação e contenção e mantido suspenso o desconfinamento para a generalidade do país.

Assim, com efeito a 2 de julho, determina:

- A manutenção na generalidade dos concelhos do continente das regras e medidas vigentes, aprovadas pela RCM 74-A/2021, de 9 de junho (consultar p.f. n/ e-mail de 14 de junho ou www.apcmc.pt);
- A proibição de circulação de e para a Área Metropolitana de Lisboa entre as 15h00 de 2 de julho e as 06h00 de 5 de julho de 2021, a exemplo do sucedido nos anteriores fins de semana, sem prejuízo das exceções previstas no art. 11.º do Decreto 9/2020, de 9/11, designadamente no

e para exercício de atividade profissional, mantendo-se a permissão de circulação mediante apresentação do Certificado Digital COVID da União Europeia ou de comprovativo de realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado, respetivamente, nas 72 ou 48 horas anteriores à sua apresentação.

- A proibição (o dever de abstenção…) de circulação diária nos concelhos de risco elevado e muito elevado, em vias e espaços públicos, e privados equiparados a vias públicas, entre as 23H00 e as 05H00, sem prejuízo das exceções referidas no parágrafo anterior.
- A aplicação das medidas de «risco elevado», de 1 de maio p.p., aos concelhos de Alcochete, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Avis, Braga, Castelo de Vide, Faro, Grândola, Lagoa, Lagos, Montijo, Odemira, Palmela, Paredes de Coura, Portimão, Porto, Rio Maior, Santarém, São Brás de Alportel, Sardoal, Setúbal, Silves, Sines, Sousel, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.
- A aplicação das medidas de «risco muito elevado», de 19 de abril p.p., aos concelhos de Albufeira, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Constância, Lisboa, Loulé, Loures, Mafra, Mira, Moita, Odivelas, Oeiras, Olhão, Seixal, Sesimbra, Sintra e Sobral de Monte Agraço (devendo, designadamente, o atendimento do público/consumidor final em estabelecimentos de comércio a retalho de materiais de construção encerrar às 21H00 durante a semana e às 15H30 aos sábados, domingos e feriados).

Consulte aqui
RCM 86-A/2021
RCM 74-A/2021 (atualizada)
Circular CCP 93/2021

COVID-19 – ESTADO DE CALAMIDADE ATÉ 31 DE AGOSTO. NOVAS MEDIDAS

O Conselho de Ministros reunido ontem, 29 de julho, aprovou em Resolução, ainda não publicada neste momento em D.R., a prorrogação do Estado de Calamidade até 31 de agosto de 2021 e novas medidas.

De acordo com o Comunicado, o novo regime de desconfinamento, em vigor a partir de 1 de agosto, passa a ser igual em todo o território continental, sem concelhos de risco elevado/muito elevado, e é gradual, assentando nas seguintes 3 fases, definidas em função de vários fatores, incluindo a percentagem de população com vacinação completa:

FASE 1 – MAIS DE 50% DA POPULAÇÃO COM VACINAÇÃO COMPLETA (1 DE AGOSTO):

- Eliminação das limitações à circulação na via pública a partir das 23h;
- Manutenção das regras atuais relativas a medidas sanitárias e de saúde pública (designadamente as respeitantes ao confinamento obrigatório, uso de máscara ou viseira, controlo da temperatura corporal, realização de testes…), bem como as medidas aplicáveis em matéria de tráfego aéreo, aeroportos e fronteiras terrestres, marítimas e fluviais;
- Lotação de 66% da respetiva capacidade nos espetáculos culturais em recintos de natureza fixa;
- Reabertura da generalidade das instalações, estabelecimentos e equipamentos que estavam encerrados, com exceção das discotecas, salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes, e dos desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza;
- Sujeição dos bares e outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo, às regras estabelecidas para o setor da restauração e similares, desde que observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS;
- Teletrabalho passa a ser recomendado em todo o território nacional, sempre que as funções em causa o permitam;
- Funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares ou dos equipamentos culturais e desportivos de acordo com o horário do respetivo licenciamento, com o limite das 02h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01h;
- No que respeita ao número de pessoas por mesa nos restaurantes, passa a vigorar a regra de até 6 pessoas por mesa no interior ou até 10 pessoas nas esplanadas;
- Acesso para efeitos de serviço de refeições no interior dos estabelecimentos de restauração aos sábados, domingos e feriados, e às sextas-feiras a partir das 19:00h, subordinado à apresentação de teste negativo ou Certificado Digital Covid;
- Acesso a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares e a termas, spas ou estabelecimentos afins subordinado à apresentação de Certificado Digital COVID ou de um teste negativo;
- Permissão para a prática de atividade física ao ar livre e em ginásios e academias, sendo a participação em aulas de grupo subordinada à apresentação de Certificado Digital COVID ou de um teste negativo.

FASE 2 – MAIS DE 70% DA POPULAÇÃO COM VACINAÇÃO COMPLETA (5 DE SETEMBRO?)

- Restaurantes, cafés e pastelarias passam ter limite máximo de 8 pessoas por grupo no interior e 15 pessoas por grupo em esplanadas;
- Lojas de cidadão sem marcação prévia;
- Espetáculos culturais em recintos de natureza fixa com 75% de lotação;
- Transportes públicos sem lotação;
- Eventos familiares (nomeadamente casamentos e batizados) passam a ter limite máximo de 75% da lotação.

FASE 3 – MAIS DE 85% DA POPULAÇÃO COM VACINAÇÃO COMPLETA (OUTUBRO?)

- Restaurantes, cafés e pastelarias sem limite máximo de pessoas por grupo, quer no interior quer em esplanadas;
- Estabelecimentos e equipamentos sem limites de lotação;
- Espetáculos culturais sem limites de lotação
- Eventos familiares (nomeadamente casamentos e batizados) deixam de ter limites de lotação;
- Bares e discotecas reabrem atividade habitual mediante apresentação de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo.

Consulte aqui o Comunicado

IRC/2021 - APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE PAGAMENTOS POR CONTA

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais clarificou através do Despacho 205/2021-XXII, de 30 de junho, o regime de dispensa/limitação dos pagamentos por conta, em linha com o aprovado pela Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro (OE 2021)

«DESPACHO SEAF N.º 205/2021-XXII, DE 30/06

Considerando que o artigo 374.º da Lei n.º 75-B/2021, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, reintroduziu a possibilidade de dispensa de pagamentos por conta aplicável às entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, a qual surge na continuidade dos artigos 2.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho e que foi regulamentado pelo Despacho n.º 8320/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 168, de 28 de agosto;

Considerando ainda que o aditamento do artigo 9.º-C ao Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, apenas permite a aplicação da limitação a que se refere o artigo 107.º do Código do IRC até 50% do segundo pagamento por conta que seja devido relativo ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, desde que o sujeito passivo tenha obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro empresa;

Deve, assim, ser assegurada a aplicação da dispensa dos pagamentos por conta definida na Lei do Orçamento do Estado para 2021, de acordo com o sistema de liquidação vigente.

Neste contexto, a aplicação da limitação a que se refere o artigo 107.º do Código do IRC, por força do disposto no artigo 374.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, é assegurada nos seguintes termos:

1. O regime previsto no n.º 3 do artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, na sua redação atual, permite a aplicação da limitação a que se refere o artigo 107.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações, até 100% do primeiro e segundo pagamentos por conta que sejam devidos relativos ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, desde que o sujeito passivo seja uma cooperativa ou tenha obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.
2. Não obstante o disposto no número anterior, caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, mantém-se a possibilidade, nos termos do artigo 107.º do Código do IRC, de deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta e, em todo caso, nos termos do n.º 2 do artigo 374.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, pode ainda proceder, sem quaisquer ónus ou encargos, à respetiva regularização do imposto até ao termo do prazo do terceiro pagamento por conta.
3. Publique-se em Diário da República.

Lisboa, 30 de junho de 20221
O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS FISCAIS,
(António Mendonça Mendes)»

IVA - ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA, ANEXO R E OUTRAS

A Portaria 159/2021, de 22 de julho, alterou a declaração periódica do IVA, do seu Anexo R e respetivas instruções de preenchimento, prevendo o registo, por contabilistas certificados, do facto determinante de uma situação de justo impedimento de curta duração, e a declaração de valores no âmbito da regra de inversão do sujeito passivo aplicável à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, republicando a Portaria 221/2017, de 21 de julho.

Da mesma data, as Portarias 157/2021 e 158/2021 alteraram, respetivamente, a declaração recapitulativa e a declaração do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização previsto nos art. 78.º-B e 78.º-C do CIVA, de forma a nelas prever igualmente o registo, por contabilistas certificados, do facto determinante de uma situação de justo impedimento de curta duração.

IMPOSTO DO SELO - SUBSTITUIÇÃO DE DMIS ENTREGUES COM ERROS ATÉ FINAL DE 2021

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF), via **DESPACHO N.º 224/2021-XXII**, de 8 de julho, prorrogou por 6 meses, até 31 de dezembro de 2021, o seu Despacho n.º 42/2021-XXII, de 12 de fevereiro, permitindo que as Declarações Mensais do Imposto do Selo (DMIS) submetidas com «meros erros» (com diminuto grau de culpa que não ultrapasse a mera negligência…), poderão ser substituídas até final de 2021, sem qualquer penalidade (coimas e juros).

IVA DOS REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL - PAGAMENTO ATÉ 6 DE SETEMBRO

O pagamento do IVA apurado na declaração periódica relativa a junho/2021 (regime mensal) e ao 2.º trimestre de 2021 (regime trimestral), que nos termos dos n.ºs 1 do artigo 41.º do CIVA e do artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária, deve ser realizado até 31 de agosto de 2021, pode ser efetuado até ao dia 6 de setembro de 2021, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

É o que determinou o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais no Despacho n.º 232/2021-XXII, de 8 de julho, que pode ***consultar aqui***.

IVA – REAJUSTAMENTO DO CALENDÁRIO FISCAL PARA O 2.º SEMESTRE. FATURAS EM PDF

Via **DESPACHO N.º 260/2021-XXII**, de 27 de Julho, o SEAF procedeu ao reajustamento do calendário fiscal para o 2.º semestre de 2021 no que respeita à entrega das declarações periódicas de IVA e pagamento do respetivo imposto, mantendo também até 31 de dezembro p.f. a consideração como faturas eletrónicas das faturas em PDF.

Assim, sem quaisquer acréscimos ou penalidades:

- As **DECLARAÇÕES PERIÓDICAS DE IVA DO REGIME MENSAL** a entregar nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 podem ser submetidas até ao dia 20 de cada mês;

- A **DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IVA DO REGIME TRIMESTRAL** a entregar em novembro de 2021 pode igualmente ser submetida até dia 20 desse mês;

- A **ENTREGA DO IMPOSTO EXIGÍVEL** que resulte das declarações periódicas supra referidas pode ser efetuada até dia 25 de cada mês.

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

AGOSTO WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

NOTA: ESTA INFORMAÇÃO NÃO INCLUI AS ALTERAÇÕES, PRORROGAÇÕES, DIFERIMENTOS E MEDIDAS DE NATUREZA SIMILAR RELATIVAS A OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE PAGAMENTO DE NATUREZA FISCAL E CONTRIBUTIVA APROVADAS NO ÂMBITO DO COMBATE AO COVID-19, QUE SÃO OBJETO DE INFORMAÇÃO AUTÓNOMA

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (JUN.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (JUL.21)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (JUL.21)

ATÉ AO DIA 12
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM JUL.21

ATÉ AO DIA 16
- IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (2.º TRIM.21)
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (JUN.21)

ATÉ AO DIA 20
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (JUL.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (JUL.21)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (JUL.21)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (JUL.21)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A JUL.21
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - PAGAMENTO (2.º TRIM.21)
- IVA - PEQUENOS RETALHISTAS - DECLARAÇÃO E PAGAMENTO (2.º TRIM.21)

ATÉ AO DIA 31
- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM AGO.21
- IMI/2020 - PAGAMENTO DA 2.ª PRESTAÇÃO

www.portaldasfinancas.gov.pt

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora.
Nota: Esta informação não inclui as alterações, prorrogações, diferimentos e medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma

ATÉ AO DIA 10

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.
De acordo com o art. 57.º-A da LGT, a declaração pode ser entregue até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JULHO DE 2021**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JULHO DE 2021**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

De acordo com o art. 57.º-A da LGT, a declaração pode ser entregue até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

ATÉ AO DIA 12

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JULHO DE 2021**.
De acordo com o art. 57.º-A da LGT, a comunicação pode ser efetuada até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

ATÉ AO DIA 16

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.
De acordo com o art. 57.º-A da LGT, a declaração pode ser entregue até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2021**.
De acordo com o art. 57.º-A da LGT, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, mas por Despacho do SEAF pode ser realizado até 6 de setembro.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2020**.
De acordo com o art. 57.º-A da LGT, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penali-

dades, mas por Despacho do SEAF pode ser realizado até 6 de setembro.

ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2021**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2021**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **JULHO DE 2021**.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JULHO DE 2021** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **JULHO DE 2021** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JULHO DE 2021** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

De acordo com o art. 57.º-A da LGT, o pagamento do imposto retido pode ser efetuado até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JULHO DE 2021**.
De acordo com o art. 57.º-A da LGT, a declaração e o pagamento podem ser efetuados até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JULHO DE 2021** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JULHO DE 2021** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

De acordo com o art. 57.º-A da LGT, a declaração pode ser entregue até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2020**, ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.
De acordo com o art. 57.º-A da LGT, a declaração e o pagamento podem ser efetuados até ao dia 31, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2021 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **AGOSTO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IMI / 2020 – 2.ª PRESTAÇÃO

Deve ser efetuado o pagamento da 2.ª prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2020, se o montante deste é superior a € 500 e o SP não optou pelo seu pagamento integral em maio p.p..

Lembramos que o IMI é pago numa única prestação, em maio, caso seja igual ou inferior a € 100, em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500, e em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500. Pode ainda ser pago na totalidade e de uma vez só, em maio, quando de valor superior a € 100.

Publicações recentes

Incêndios - Limpeza das florestas. Impedida a duplicação do valor das coimas

A Lei 48/2021, de 23 de julho, revogou o n.º 2 do artigo 215.º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2021, impedindo a duplicação do valor das coimas relativas à limpeza das redes de gestão de combustíveis nos espaços florestais previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho.

Descontos nas portagens das ex-SCUT's

Em execução da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2021, a Portaria 138-D/2021, de 30 de junho, aprovou o regime de descontos nas taxas de portagem a aplicar nos lanços e sublanços das autoestradas (AE) A 4 (Túnel do Marão, Matosinhos-Águas Santas e Vila Real-Quintanilha), A 13, A 13-1, A 17, A 22, A 23, A 24, A 25, A 27, A 28, A 29, A 41 (Freixieiro-Ermida/IC 25), A 42 e A 44 das concessões do Algarve, Autoestrada Transmontana, Beira Litoral/Beira Alta, Costa de Prata, Grande Porto, Interior Norte, Norte Litoral e Pinhal Interior, em vigor desde 1 de julho p.p..

São reduzidas em 50% as taxas de portagem praticadas para os veículos das classes 1, 2, 3 e 4 em todas as AE supra identificadas, com exceção das praticadas para as mesmas classes nas autoestradas A 4 (lanços Túnel do Marão e Vila Real-Quintanilha), A 13 e A 13-1, em que a **redução é de 15%.**

Nas autoestradas A 4 (lanços Túnel do Marão e Vila Real-Quintanilha), A 13 e A 13-1, porém, os veículos das classes 1 e 2 equipados com via verde ou equivalente beneficiam de um desconto adicional, de 25%, a partir do 8.º dia de circulação em cada AE e até ao final do mês civil respetivo e desde que tenham efetuado pelo menos uma viagem nesse período (a taxa de portagem não sofre qualquer redução adicional nos primeiros 7 dias de circulação, em cada AE e em cada mês civil, seguidos ou interpolados).

Os veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, por conta de outrem ou público, equipados com via verde ou equivalente, beneficiam do seguinte regime de modulação/redução do valor das taxas de portagem específico, em função dos dias e períodos de circulação, que acresce adicional:

Dias úteis, das 08h00 às 19h59 (período diurno):
i) 15% de desconto sobre o valor das taxas de portagem das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25 (Albergaria/IP1-Vilar Formoso);
ii) 35% de desconto sobre o valor das taxas de portagem das autoestradas A 4 (Túnel do Marão, Vila Real-Bragança/Quintanilha), A 13 e A 13-1;

Dias úteis, das 20h00 às 07h59 (período noturno), sábados, domingos e feriados nacionais:
i) 30% de desconto sobre o valor das taxas de portagem das autoestradas A 4 (Sendim-Águas Santas, A 17 (Mira-Aveiro Nascente/IP 5), A 25 (Aveiro/Barra-Albergaria/IP 1), A 28, A 29, A 41 (Freixieiro-Ermida/IC 25) e A 42;
ii)/ 40% de desconto sobre o valor das taxas de portagem das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25 (Albergaria/IP 1-Vilar Formoso);
iii) 55% de desconto sobre o valor das taxas de portagem das autoestradas A 4 (Túnel do Marão, Vila Real-Bragança/Quintanilha), A 13 e A 13-1.

Os descontos são efetuados sobre os valores das portagens após aplicação dos descontos de 50% ou 15% supra referidos no 2.º parágrafo.

Para beneficiarem deste regime de modulação/redução, os titulares/utilizadores de veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros por conta de outrem deverão ainda comprovar uma série de requisitos junto da entidade de cobrança de portagens (ECP) competente (situação fiscal e contributiva regularizada, afetação dos veículos ao transporte de mercadorias/passageiros, respeito, no mínimo, dos limites de emissões correspondentes à classe «EURO III» ou «EURO 3»…).

O regime aprovado pelo presente diploma não prejudica o regime de modulação aprovado pela Portaria 309-B/2020, de 31/12, mantendo os utilizadores o direito de beneficiarem até 31/12/2021 (ou até ao limiar dos auxílios de minimis aplicáveis, o que ocorrer primeiro) do desconto adicional do regime alargado nela previsto.

Precursores de explosivos - Publicado diploma que executa o Regulamento 2019/1148

Em vigor desde no passado dia 1 de fevereiro, o Regulamento (UE) 2019/1148, de 20 de junho, que estabelece normas harmonizadas a nível europeu em matéria de disponibilização, introdução, posse e utilização de substâncias ou misturas (preparações) que, não obstante apresentarem inúmeros usos lícitos na indústria e em diferentes atividades económicas (caso de ácido sulfúrico, ácido nítrico, acetona, peróxido de hidrogénio, nitrato de amónio, cloratos e nitratos, entre outros), poderão sofrer desvios, que se pretende evitar, para a sua utilização indevida no fabrico ilícito

de explosivos, foi (finalmente) executado na ordem jurídica nacional, pelo **DECRETO-LEI 62/2021**, de 26 de julho.

Como anteriormente, a Polícia de Segurança Pública (PSP) é a entidade competente pela execução do Regulamento e do decreto-lei, competindo-lhe organizar as ações de sensibilização, formação e intercâmbio e de tratar, compilar os dados e informações tendentes à elaboração do relatório previsto no regulamento e respetiva comunicação à Comissão Europeia, instruir os processos de contraordenações e aplicar as coimas e outras sanções.

Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei:

- Não podem ser disponibilizados precursores de explosivos objeto de restrições a particulares, nem por eles introduzidos, possuídos ou utilizados, como o não podem as preparações que contenham os cloratos ou percloratos seguintes com concentrações superiores aos seguintes valores-limite:

Substância	Valor-limite
Ácido nítrico	3% m/m
Peróxido de hidrogénio	12% m/m
Ácido sulfúrico	15% m/m
Nitrometano	16% m/m
Nitrato de amónio) (*)	16% m/m de azoto sob a forma de nitrato de amónio
Clorato de potássio	40% m/m
Perclorato de potássio	40% m/m
Clorato de sódio	40% m/m
Perclorato de sódio	40% m/m

(*) 16% m/m de azoto sob a forma de nitrato de amónio corresponde a 45,7% de nitrato de amónio, eliminando as impurezas.

- Pode ser disponibilizado nitrometano a 100% m/m a particulares, e por estes introduzido, possuído ou utilizado, mediante licença emitida pela PSP que o habilite a adquirir, introduzir, possuir e utilizar precursores de explosivos objeto de restrições;

- Por proposta da PSP e mediante despacho, o regime de licença previsto no número anterior (emitida apenas a maiores de 18 anos, idóneos, no pleno uso de todos os direitos civis, que demonstrem necessitar da licença por razões de uso particular, válida por 1 ano, prorrogável por igual período até ao máximo de 3 anos) pode ser aplicado a outros precursores de explosivos objeto de restrições (como ácido cítrico a 10%, peróxido de hidrogénio a 35% e ácido sulfúrico a 40%);

PARTICULAR – pessoa singular ou coletiva que age com fins não relacionados com a sua atividade comercial, industrial ou profissional

UTILIZADOR PROFISSIONAL – pessoa singular ou coletiva, ou uma entidade pública ou um grupo de tais pessoas ou entidades que tenha uma necessidade demonstrável de um precursor de explosivos objeto de restrições para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial ou profissional, incluindo uma atividade agrícola a tempo inteiro ou parcial, e não necessariamente em função da dimensão do terreno no qual a atividade agrícola é exercida, desde que não incluam a disponibilização desse precursor de explosivos a outra pessoa

OPERADOR ECONÓMICO - pessoa singular ou coletiva, ou uma entidade pública ou um grupo de tais pessoas ou entidades que disponibilize precursores de explosivos regulamentados no mercado, tanto em meio digital como não, nomeadamente em mercados digitais

OUTROS DEVERES DO OPERADOR ECONÓMICO (OE)

1. Garantir, se vende qualquer precursor de explosivos regulamentado a utilizadores profissionais ou particulares, que o pessoal envolvido na venda
   (i) tem conhecimento de quais dos produtos que vende que contêm precursores de explosivos regulamentados e
   (ii) recebe instruções relativas às obrigações referidas nos art. 6.º a 12 (e relativas à disponibilização, introdução, posse, utilização e armazenagem de precursores, licença, sua validade, informação da cadeia de abastecimento, verificação no momento da venda, registo de precursores objeto de restrições e participação de transações suspeitas, desaparecimentos, furtos e roubos de precursores);

PRECURSORES REGULAMENTADOS são os acima referidos abaixo da concentração indicada e os seguintes:
- Hexamina
- Acetona
- Nitrato de potássio
- Nitrato de sódio
- Nitrato de cálcio
- Clorato de amónio cálcico
- Pós de magnésio
- Nitrato de magnésio hexahidratado
- Pós de alumínio

2. Armazenar os precursores de explosivos objeto de restrições em áreas reservadas a que o público não tenha acesso;

3. Informar o OE a quem disponibiliza/vende um precursor de explosivos objeto de restrições que a aquisição, introdução, posse e utilização desse precursor de explosivos objeto de restrições por particulares estão sujeitos às restrições do art. 6.º;

4. Informar o OE a quem vende um precursor de explosivos regulamentado que a aquisição, introdução, posse e utilização desse precursor estão sujeitas às obrigações de participação do art. 12.º (participação à PSP de transações suspeitas, desaparecimentos, furtos ou roubos);

5. Verificar, no momento da venda de precursores de explosivos objeto de restrições a utilizadores profissionais ou a outro OE, a seguinte informação:
   - prova de identidade da pessoa habilitada a representar o cliente
   - atividade comercial, industrial ou profissional do cliente
   - nome ou denominação e endereço do cliente
   - número de identificação fiscal do cliente
   - utilização que o cliente pretende dar ao precursor (o OE deve avaliar se a utilização prevista é compatível com a atividade comercial, industrial ou profissional do cliente, podendo recusar a transação se existirem motivos razoáveis para duvidar da legitimidade da utilização pretendida ou da intenção do potencial cliente de utilizar o precursor de explosivos objeto de restrições para fins legítimos).

A verificação da informação é dispensada se o cliente já a tiver prestado em anterior transação, efetuada até 1 ano antes, e a nova transação não seja significativamente distinta de transações anteriores.

6. Solicitar no momento da transação/disponibilização de nitrometano prova da identidade e a licença da pessoa que o pretende adquirir e registar tal precursor, quantidade e concentração disponibilizada na respetiva licença;

7. Registar todas as transações efetuadas de precursores de

explosivos objeto de restrições, indicando o precursor em causa, designação comercial, concentração e quantidade transacionada, mantendo o registo por 18 meses (junto com as informações referidas em 4. e 5.);

8. Comunicar à PSP, preferencialmente por via eletrónica, todas as aquisições que efetuem por importação, transferência ou fabrico no prazo máximo de 30 dias após a data da sua realização, indicando a designação comercial do produto e respetivo precursor, quantidade, concentração, local onde se encontra armazenado, data da aquisição ou fabrico e origem;

9. Conseguir disponibilizar à PSP e outras entidades de controlo, a todo o tempo, o registo das transações e aquisições ou fabricos efetuados;

10. Estabelecer procedimentos adequados, razoáveis e proporcionais para detetar transações suspeitas, adaptados ao ambiente específico em que os precursores de explosivos regulamentados são vendidos;

11. Participar à PSP em 24 h da respetiva deteção, através de contacto telefónico ou correio eletrónico, sem prejuízo de outros meios de comunicação eletrónica, os desaparecimentos significativos (tendo em consideração se a quantidade em causa é invulgar face às circunstâncias do caso), furtos e roubos, bem como as transações suspeitas de precursores de explosivos regulamentados (os comportamentos suspeitos estão identificados no art. 12.º), indicando se possível neste último caso a identidade do cliente e as razões da suspeita (a mesma obrigação recai sobre o particular que tenham adquirido precursores de explosivos ao abrigo de uma licença).

A PSP aprova os modelos de documentos necessários à execução do presente decreto-lei e as normas técnicas destinadas a estabelecer procedimentos relativos ao licenciamento, à posse, à guarda, ao transporte e à utilização de precursores de explosivos.

As infrações podem constituir contraordenações (leve, grave ou muito grave), variando as coimas variar entre € 100 e € 2500 (€ 200 e € 5000, no caso de pessoa coletiva).

Contactos: Departamento de Armas e Explosivos da PSP
Telefone: 218 111 000
Correio eletrónico: depaex@psp.pt

Consulte aqui o ***Regulamento 2019/1148*** e o ***Decreto-Lei 62/2021***.

Consumidor – Disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto

O Decreto-Lei 59/2021, de 14 de julho, aprovou o regime de disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor disponibilizadas por fornecedores de bens ou prestadores de serviços e por entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, em vigor a **partir de 1 de novembro de 2021**.

Pretende o diploma que o consumidor possa contactar telefonicamente o fornecedor de bens/prestador de serviços sem qualquer entrave ou restrição, tal como faz para os demais contactos da sua lista telefónica e relativamente aos quais sabe que pode ou não pagar essa comunicação consoante o seu tarifário, sabendo também que nunca suportará um valor que vai para além de um custo normal.

O custo para o consumidor das chamadas que efetue para contactar o seu fornecedor de bens/prestador de serviços no âmbito de uma relação de consumo não pode, assim, ser superior ao valor da sua tarifa de base, entendida como o custo de uma comunicação telefónica comum que ele espera suportar de acordo com o respetivo tarifário de telecomunicações (não se enquadram na relação de consumo as chamadas que constituem uma prestação de serviços autónoma, que não esteja relacionada com o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço prévios ao consumidor, como as chamadas de telemedicina, televoto e as destinadas a campanhas de angariação de fundos).

Qualquer entidade que disponibilize linhas telefónicas para contacto do consumidor deve divulgar, de forma clara e visível, nas suas comunicações comerciais, página principal do seu website, faturas, comunicações escritas com o consumidor e contratos com este celebrados, quando os mesmos assumam a forma escrita, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.

E deve disponibilizar a informação relativa aos números e ao preço das chamadas começando pelas linhas gratuitas e pelas linhas geográficas ou móveis, apresentando de seguida, se for o caso, em ordem crescente de preço, o número e o preço das chamadas para as demais linhas (o fornecedor de bens/prestador de serviços está obrigado a disponibilizar uma linha telefónica gratuita ou, em alternativa, uma linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel).

Sempre que disponibilize uma linha telefónica adicional, para além da gratuita ou daquela a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel, o fornecedor de bens/prestador de serviços não pode por ela prestar um serviço manifestamente mais eficiente ou mais célere ou com melhores condições do que aquele que presta através da gratuita ou daquela a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel.

O fornecedor de bens/prestador de serviços obrigado a disponibilizar uma linha telefónica gratuita ou uma linha a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel não pode cobrar, previamente, ao consumidor qualquer montante diverso do permitido, sob a condição de lhe ser devolvido no final da chamada.

Certificação energética de edifícios (SCE) – Regulamentação

Em execução do Decreto-Lei 101-D/2020, de 7 de dezembro, que aprovou os novos requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios, com vista a assegurar e promover a melhoria do seu desempenho energético, e a regulação do Sistema de Certificação Energética de Edifícios (SCE), transpondo para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente as Diretivas (UE) 2019/944 e 2018/2001, que integram o «Pacote Energia Limpa», no objetivo último de co-

locar o parque imobiliário com necessidades quase nulas de energia, foram aprovadas e publicadas no D.R. de 1 de julho as portarias e despachos abaixo indicados.

O decreto-lei estabelece diversas obrigações para os edifícios em geral, novos ou usados, designadamente para os GES, **GRANDES EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS** (os que dispõem de uma área útil de pavimento, não considerando os espaços interiores não úteis, igual ou superior a 1000 m^2, ou 500 m^2 no caso de conjuntos comerciais, hipermercados, supermercados e piscinas cobertas), e para os PES, **PEQUENOS EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, que são todos os outros, sendo de destacar:

- O dever dos GES em disporem de plano de manutenção atualizado e adaptado às características dos sistemas técnicos abrangidos, que inclua as tarefas de manutenção a realizar, bem como, no caso de edifícios novos ou renovados, as premissas definidas em projeto
- a sujeição a inspeções periódicas dos sistemas técnicos instalados em edifícios de habitação ou de comércio e serviços em funcionamento

AS INSPEÇÕES PERIÓDICAS, na sequência das quais é elaborado o competente relatório, recaem sobre os sistemas técnicos com potência nominal ou potência nominal de AQ superior a 70 kW, designadamente:

- Sistemas de aquecimento, sistemas combinados de aquecimento e ventilação, sistemas combinados de aquecimento e preparação de água quente e sistemas de preparação de água quente, incluindo os geradores de calor, os sistemas de controlo e os grupos de circulação;
- Sistemas de ar condicionado e sistemas combinados de ar condicionado e ventilação,

Devendo ser realizadas de 4 em 4 anos ou de 2 em 2 anos, consoante a potência nominal ou potência nominal de AQ seja inferior ou igual/superior a 250 KW.

A 1.ª inspeção deve ocorrer:

- Em edifícios novos ou renovados, em que o sistema alvo de inspeção foi renovado, no prazo de 3 anos a contar da data de instalação do sistema técnico;
- Em edifícios existentes ou renovados, em que o sistema alvo de inspeção foi não foi renovado, no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor do **DESPACHO 6476-C/2021** (06/07/2024).

Na ausência de informação acerca da data de instalação do sistema técnico, deve ser considerada a data mais recente entre o ano de fabrico, caso disponível, e o ano de construção do edifício.

- No caso de edifícios ou sistemas técnicos que se encontrem sem funcionamento, as inspeções devem ocorrer no prazo de três anos após a sua entrada em funcionamento.

Os equipamentos de medição utilizados na aferição da eficiência energética do sistema técnico devem encontrar-se calibrados com uma periodicidade não superior a 12 meses.

É OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DO CERTIFICADO ENERGÉTICO, ou de informação específica nele contida, nos GES e nos edifícios detidos por entidade pública, à entrada do edifício e em local claramente visível para o público em geral, por forma a possibilitar a perceção da informação sobre o respetivo desempenho energético, designadamente a classe energética.

Na **PUBLICITAÇÃO/ANÚNCIO DE QUALQUER TRANSAÇÃO DE EDIFÍCIO** (venda, dação em cumprimento, locação ou trespasse) que abranja a transmissão do espaço físico onde o estabelecimento se encontre instalado deve ser indicada a respetiva classe energética, conforme as normas gráficas de orientação a disponibilizar pela ADENE.

TODOS OS EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS COM MAIS DE 20 LUGARES DE ESTACIONAMENTO DEVEM DISPOR, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024, DE 2 PONTOS DE CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, com exceção (i) dos edifícios que sejam propriedade e estejam ocupados por micro, pequenas e médias empresas devidamente certificadas, (ii) dos edifícios objeto de grandes renovações, quando o custo da instalação da infraestrutura de carregamento exceda 7% do custo total das renovações e (iii) dos edifícios públicos objeto de grandes renovações, quando já disponham das necessárias infraestruturas de carregamento.

O incumprimento pelos proprietários das obrigações supra referidas e outras que sobre eles recaem constitui contraordenação punível com coima de € 2.500 a € 44.890 (€ 250 a € 3.740 sendo pessoa singular), reduzida a metade em caso de negligência, sem prejuízo da aplicação de sanção acessória.

Portarias/Despachos publicados no D.R. de 1 de julho:

PORTARIA 138-G/2021 – Estabelece os requisitos para a avaliação da qualidade do ar interior nos edifícios de comércio e serviços, incluindo os limiares de proteção, condições de referência e critérios de conformidade, e a respetiva metodologia para a medição dos poluentes e para a fiscalização do cumprimento das normas aprovadas; ***ver aqui***

PORTARIA 138-H/2021 – Regulamenta as atividades dos técnicos e as competências da entidade gestora do SCE e fixa os valores do registo dos certificados energéticos; ***ver aqui***

PORTARIA 138-I/2021 – Regulamenta os requisitos mínimos de desempenho energético relativos à envolvente dos edifícios e aos sistemas técnicos e a respetiva aplicação em função do tipo de utilização e específicas características técnicas; ***ver aqui***

DESPACHO 6476-A/2021 – Determina o restante conteúdo obrigatório dos certificados energéticos, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do DL 101-D/2020; ***ver aqui***

DESPACHO 6476-B/2021 – Aprova os critérios de seleção e as metodologias aplicáveis aos processos de verificação da qualidade da informação produzida no âmbito do SCE; ***ver aqui***

DESPACHO 6476-C/2021 – Aprova as condições referentes à manutenção dos sistemas técnicos instalados em edifícios, a periodicidade e as condições de realização da inspeção periódica dos sistemas técnicos e o modelo do relatório; ***ver aqui***

Despacho 6476-D/2021 – Aprova os requisitos para a elaboração do Plano de Melhoria do Desempenho Energético dos Edifícios (PDEE); ***ver aqui***

Despacho 6476-E/2021 – Aprova os requisitos mínimos de conforto térmico e de desempenho energético aplicáveis à conceção e renovação dos edifícios; ***ver aqui***

Despacho 6476-H/2021 – Aprova o Manual do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, estabelecendo a metodologia de cálculo para efeitos da avaliação do desempenho energético dos edifícios (DEE) abrangidos pelo SCE (a rever de 2 em 2 anos ou sempre que alterações de natureza técnica ou regulamentar o justifique). ***ver aqui***

Amadora – Conservatória dos Registos Predial e Comercial

A Portaria 147/2021, de 14 de julho, criou a Conservatória dos Registos Predial e Comercial da Amadora, por fusão da 1.ª Conservatória do Registo Predial da Amadora, que compreendia o registo comercial de todo o concelho da Amadora, e da 2.ª Conservatória do Registo Predial da Amadora, ora extintas.

Quadro Comunitário Europeu 2021 - 2027. Pulicados os Regulamentos dos Fundos

Foram publicados no Jornal Oficial da União Europeia de 30 de junho p.p. os Regulamentos relativos aos Fundos Europeus, no âmbito do novo Quadro Comunitário de Apoio para o período 2021 – 2027, a saber:

- ***Regulamento (UE) 2021/1056*** – Cria o Fundo para uma Transição Justa
- ***Regulamento (UE) 2021/1057*** – Cria o Fundo Social Europeu (FSE+)
- ***Regulamento (UE) 2021/1058*** – Regimes relativos ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão
- ***Regulamento (UE) 2021/1059*** – Disposições específicas relativas ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg) apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo.
- ***Regulamento (UE) 2021/1060*** – Disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos.

Censos 2021 - INE divulga resultados preliminares

O Instituto Nacional de Estatística (INE) procedeu ontem, 28 de julho, à divulgação dos resultados preliminares do Censos 2021 - XVI Recenseamento Geral da População e VI Recenseamento Geral da Habitação, merecendo-nos destaque os seguintes indicadores do país:

População residente

- 10 347 892 (menos 2% que em 2011), sendo 48% homens e 52% mulheres
- crescimento da população no Algarve (+3,7%) e AM de Lisboa (+1,7%)
- decréscimo mais expressivo no Alentejo (-6,9%) e Madeira (-6,2%)
- 50% da população concentrada em apenas 31 municípios, localizados maioritariamente nas AM de Lisboa e Porto.

Agregados

- 4 156 017 agregados domésticos privados e agregados institucionais, mais 2,7% face a 2011
- dimensão média dos agregados – 2,5 pessoas (menos 0,1% que em 2011)

Edifícios para habitação e alojamentos

- 3 587 669 e 5 961 262, respetivamente, mais 1,2% e 1,4% que em 2011 (entre 2001 e 2011 o aumento foi de 12% e 16%)
- n.º médio de alojamentos por edifício: 1,7 (o mesmo de 2011). Em Lisboa é de 3,3

Consulte aqui os resultados preliminares do Censos 2021.

Restrições à circulação de veículos de transporte de mercadorias perigosas em cisterna

A Portaria 163/2021, de 29 de julho, procedeu à 1.ª alteração da Portaria 281/2019, de 30 de agosto, que estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas em cisterna.

Tais veículos, que não podiam circular entre as 00h00 e as 24h00 de domingos e feriados nacionais, passam a poder circular nos feriados nacionais que ocorram em sábado ou 2.ª feira.

Por outro lado, ficam excecionados das restrições à circulação os veículos que transportem combustíveis destinados ao abastecimento de Centros de Meios Aéreos e de Bases de Apoio Logístico afetos à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

Proibição de cosméticos e detergentes com microesferas de plástico

O Decreto-Lei 69/2021, de 30 de julho, procedeu à proibição da colocação no mercado de produtos cosméticos e detergentes aos quais tenham sido adicionadas intencionalmente microesferas de plástico numa concentração igual ou superior a 0,01% em peso (com exceção de polímeros biodegradáveis e polímeros com solubilidade superior a 2 g/L).

Microesferas de plástico são partículas que contêm polímero sólido com qualquer dimensão igual ou inferior a 5 mm, às quais aditivos ou outras substâncias podem ter sido adicionados, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados, utilizadas como um abrasivo, ou seja, para esfoliar, polir ou limpar.

A proibição, em vigor a partir de 1 de julho de 2022, não prejudica a disponibilização no mercado dos produtos nele colocados antes de tal data.

Criada tarifa social de acesso à Internet

O Decreto-Lei 66/2021, de 30 de julho, procedeu à criação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel, a disponibilizar por todas as empresas que oferecem este tipo de serviços.

A tarifa social (preço final a pagar) aplica-se em todo o país, sempre que exista infraestrutura instalada e ou cobertura

móvel que a permita, devendo suportar pelo menos um conjunto mínimo de serviços (como correio eletrónico, motores de pesquisa, compra/encomenda de bens ou serviços, ligação em rede a nível profissional, serviços bancários, utilização de redes sociais e mensagens instantâneas, chamadas e videochamadas).

São potenciais beneficiários os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, como os beneficiários do complemento solidário para idosos, do RSI, de prestações de desemprego, do abono de família, da pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez/complemento da prestação social para inclusão e da pensão social de velhice, bem como os agregados familiares com rendimento anual não superior a € 5.808, acrescido de 50% por cada elemento do agregado que não disponha de qualquer rendimento, incluindo o próprio, até um limite de 10 pessoas, que a requeiram junto das empresas que disponibilizam serviços de acesso à Internet.